



INSTRUÇÃO CVM Nº 16, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1980.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que em sessão realizada nesta data, de acordo com o disposto no Art. 22 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 381, de 24.06.76, com a redação dada pela Resolução CMN nº 635, de 27.08.80,

RESOLVEU:

Art. 1º As sociedades por ações e as sociedades em conta de participações, cujos títulos integrem as carteiras dos Fundos de Investimento a que se aplicam a sistemática instituída pela Resolução CMN nº 381, de 24.06.76, que tiverem recursos liberados pelo respectivo Fundo durante o ano civil, pagarão às Bolsas de Valores uma contribuição anual correspondente a 10 (dez) vezes o maior valor de referência instituído pela Lei nº 6.205, de 29.04.75, em vigor no início de cada ano.

Art. 2º As sociedades em conta de participação, para cada projeto adicional de florestamento ou reflorestamento que tenha recursos liberados durante o exercício, pagarão a título de acréscimo à contribuição devida na forma do artigo anterior, 1 (uma) vez o maior valor de referência em vigor no início de cada exercício.

Art. 3º A cobrança da contribuição será efetuada pelos bancos operadores dos Fundos por ocasião da liberação de recursos, sempre que o valor destes for igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência em vigor no início de cada ano.

Art. 4º Os bancos operadores recolherão à Comissão Nacional de Bolsas de Valores, até o dia 15 do mês seguinte ao de encerramento de cada trimestre civil, as importâncias correspondentes às contribuições de cada sociedade, recebidas na forma do artigo anterior.

Art. 5º A Comissão Nacional de Bolsas de Valores fica responsável pelo rateio das contribuições, na forma prevista pelo item II da Resolução CMN nº 635, de 27.08.80.

Art. 6º Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1980.

Original assinado por
JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA
Presidente